

LEI COMPLEMENTAR Nº 298, DE 11 DE JULHO DE 2023

Institui incentivos fiscais para prestadores de serviço de informática e congêneres, e dá outras providências.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º Esta Lei Complementar institui incentivos fiscais para os prestadores de serviço de informática e congêneres, alterando item da Lei Complementar nº 199, de 14 de novembro de 2017.

Art. 2º A Tabela I – “Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”, no Anexo I, da Lei Complementar nº 199, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar conforme as alterações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º A redução de alíquota estabelecida pelo Anexo I fica condicionada ao crescimento da base de cálculo do ISSQN devido, em relação aos serviços de informática e congêneres prestados pelas empresas do setor como um todo, na ordem de 10% (dez por cento) a cada cinco anos, nos vinte anos seguintes à publicação da presente Lei Complementar.

§1º A verificação do adimplemento ou não da condição descrita no *caput* far-se-á por meio da comparação do período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 (período base), devidamente corrigido pelo IPCA-e, e os períodos posteriores.

§2º O Poder Público aferirá o cumprimento da obrigação estipulada pelo *caput* em períodos de 5 (cinco) anos, até o atingimento do prazo de vinte anos.

§3º Não sendo adimplida a condição estabelecida no *caput*, a alíquota referente aos serviços de informática será restabelecida para 5% (cinco por cento) a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

§4º Sendo adimplida a condição durante todo o período mencionado no *caput*, a redução de alíquota objeto deste artigo tornar-se-á definitiva.

§5º A condição estabelecida no *caput* poderá ser suspensa, por ato do Poder Executivo, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo, enquanto perdurar a situação.

§6º Caso a variação real acumulada do Produto Interno Bruto do país no exercício fiscal, seja inferior a 1% (um por cento), o prazo de cinco anos estabelecido no *caput* será dilatado em mais um ano.

§7º Para que a empresa goze dos benefícios desta Lei Complementar ela deverá ter seus empregados contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§8º É vedada a concessão dos benefícios da presente lei a empresas que não possuam empregados.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 11 de julho de 2023.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I

Lista de Serviços do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Lei Complementar nº 199/2017.

Item	Alíquota	Descrição do Serviço
1.00		Serviços de informática e congêneres.
1.01	2%	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	2%	Programação.
1.03	2%	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	2%	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa, será executado, incluindo tablete, smartphones e congêneres
1.05	2%	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	2%	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	2%	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	2%	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	2%	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicas (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).